

ANEXO 5

CRÉDITOS DE CARBONO, PRODUTOS E SERVIÇOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO

Concessão da Unidade de Recuperação Triunfo do Xingu

Este ANEXO tem como objetivo fornecer informações e condicionantes específicas sobre os produtos e serviços passíveis de exploração na UNIDADE DE RECUPERAÇÃO.

1. DOS SERVIÇOS E PRODUTOS PASSÍVEIS DE EXPLORAÇÃO

1.1. Dos Créditos de Carbono Florestal

I. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL decorrentes das atividades de RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA no interior da URTX, condicionado a:

- (i) Indicação da certificação e metodologia pretendida para o projeto de carbono no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO, pautando esta escolha nas práticas de integridade aceitas globalmente.
- (ii) Avaliação do PODER CONCEDENTE quanto à certificação e metodologia adotada, sendo passível de solicitações de esclarecimentos e não aprovação caso a certificadora e/ou metodologia indicada não seja adequada ou não esteja de acordo com as práticas de integridade internacionais.
- (iii) Para a avaliação da certificadora e metodologia, o PODER CONCEDENTE utilizará como critérios de integridade, em ordem de prioridade: a) adoção de metodologia aprovada como elegível aos CCPs (The Core Carbon Principles), realizado pelo The Integrity Council for the Voluntary Carbon Market (ICVCM); b) adoção de programa de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL elegível aos CCPs; c) adoção de programa de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL com submissão válida para avaliação do ICVCM; d) adoção de programa de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL consolidado e reconhecido internacionalmente, que exijam auditoria de terceira parte.
- (iv) Compartilhamento com o PODER CONCEDENTE dos produtos técnicos resultantes da atividade, tais como: Project Description, relatórios de auditorias

(Validation and Verification Bodies), cartas de notificações da certificadora, entre outros;

(v) Inclusão do projeto específico no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE; e

(vi) Inclusão das atividades desempenhadas nos Relatórios de Atividades Anuais, submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE.

II. A receita decorrente da comercialização de CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL será considerada receita principal da CONCESSÃO para definição do equilíbrio econômico-financeiro.

III. Por meio do CONTRATO, ficam transferidos à CONCESSIONÁRIA a propriedade e os direitos à geração e comercialização dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL. Os CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL poderão ser comercializados pela CONCESSIONÁRIA no mercado nacional ou internacional.

IV. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar ao PODER CONCEDENTE as informações referentes à emissão, à certificação, à concessão, à aquisição, à detenção, à transferência e à aposentadoria dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL gerados por meio da CONCESSÃO.

V. O PODER CONCEDENTE deverá cooperar com a CONCESSIONÁRIA no processo de certificação dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL junto à respectiva certificadora. A cooperação será implementada por meio da emissão de declarações e documentos que sirvam para auxiliar a CONCESSIONÁRIA na certificação. As declarações a serem emitidas pelo PODER CONCEDENTE deverão declarar fatos e questões já existentes, sem a assunção de novas obrigações pelo PODER CONCEDENTE não previstas neste CONTRATO ou na legislação aplicável.

VI. No caso de extinção da CONCESSÃO, as PARTES poderão negociar a transferência para o PODER CONCEDENTE dos projetos verificados e validados dos CRÉDITOS DE CARBONO FLORESTAL iniciados pela CONCESSIONÁRIA.

1.2. Dos Créditos por serviços ambientais

I. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar outros CRÉDITOS POR SERVIÇOS AMBIENTAIS, observado o regime de RECEITAS ACESSÓRIAS previsto no CONTRATO, condicionado a:

- (i) Inclusão do projeto específico no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE; e
- (ii) Inclusão das atividades desempenhadas nos Relatórios de Atividades Anuais, submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE.

1.3. Dos Serviços florestais

I. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar os serviços florestais previstos na Lei Federal nº 11.284/06, observado o regime de RECEITAS ACESSÓRIAS previsto no CONTRATO, condicionado a:

- (i) Inclusão do projeto específico no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UNIDADE, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE; e
- (ii) Inclusão das atividades desempenhadas nos Relatórios de Atividades Anuais, submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE.

1.4. Dos Produtos Florestais Madeireiros (PFMs)

I. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar produtos florestais madeireiros (PFMs), observado o regime de RECEITAS ACESSÓRIAS previsto no CONTRATO.

II. São considerados como PFMs a madeira em tora advinda de silvicultura e o material lenhoso residual dessa exploração. O material lenhoso residual são porções de galhos, raízes, troncos e nós de madeira ou resíduos originados a partir da galhada, destinados a diferentes segmentos da cadeia produtiva da madeira. Já a madeira em tora se refere ao tronco da árvore (fuste principal) em madeira bruta.

III. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar o plantio de espécies de uso madeireiro no interior da UNIDADE DE RECUPERAÇÃO com a finalidade de exploração econômica dos PFMs, mediante as seguintes condicionantes:

- (i) Plantio exclusivo de espécies arbóreas nativas para o uso madeireiro;
- (ii) Plantio executado em modelo consorciado com a RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA. Dessa forma, as espécies madeireiras deverão estar intercaladas com linhas destinadas exclusivamente à RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, de forma alternada, ou seja, não será permitido o plantio de mais de uma linha para produção madeireira sequencialmente. Esta condicionante tem como objetivo evitar que ocorram áreas nas quais o solo fique completamente exposto devido ao corte raso;

- (iii) O plantio comercial das espécies madeireiras deverá ser realizado prioritariamente em locais ocupados por pastagens;
- (iv) Em locais ocupados por capoeiras (vegetação secundária) em processo de regeneração natural deverão ser priorizadas técnicas de condução da regeneração. Nestas áreas, o plantio de linhas de produção madeireira apenas será possível mediante aprovação do PODER CONCEDENTE, a partir de solicitação da CONCESSIONÁRIA com justificativa;
- (v) Proibido qualquer manejo e comercialização de madeira que não seja proveniente das linhas de plantio de espécies nativas madeireiras destinadas a produção comercial de madeira, realizado pela CONCESSIONÁRIA na URTX;
- (vi) Submissão ao processo de licenciamento ambiental de acordo com as normas aplicáveis;
- (vii) Adoção do Sistema de Cadeia de Custódia, definido em diretriz específica do PODER CONCEDENTE;
- (viii) Inclusão do projeto específico no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UR, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, contendo minimamente: espécies a serem manejadas e comercializadas, localização das linhas de plantio, métodos, espaçamentos e técnicas adotados, cronograma, estimativas volumétricas e ações para redução de eventuais impactos negativos à RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA;
- (ix) Inclusão das atividades desempenhadas nos Relatórios de Atividades Anuais, submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE, incluindo: volumetria manejada e comercializada, ações realizadas para redução de impactos à RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA, manutenção de carregadores e acessos, ações de integração com comunidades locais, entre outras;
- (x) Apresentação de relatórios bimestrais de produção, conforme diretriz existente do PODER CONCEDENTE.

1.5. Dos Produtos Florestais Não Madeireiros (PFNMs)

I. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar produtos florestais não madeireiros (PFNMs), observado o regime de RECEITAS ACESSÓRIAS previsto no CONTRATO.

II. Produtos florestais não madeireiros são todos os produtos florestais não lenhosos, incluindo folhas, raízes, cascas, frutos, sementes, exudatos, gomas, óleos, látex e resinas de espécies arbóreas ou arbustivas.

III. A CONCESSIONÁRIA poderá fazer o manejo e a exploração econômica de produtos florestais não madeireiros no interior da URTX mediante as seguintes condicionantes:

- (i) Plantio exclusivo de espécies nativas regionais;
- (ii) Adoção de técnicas de manejo sustentável;
- (iii) Submissão ao processo de licenciamento ambiental de acordo com as normas aplicáveis;
- (iv) Inclusão do projeto específico no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UR, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, contendo: as espécies manejadas, as técnicas de manejo sustentável, os tipos de produtos explorados, formas de integração com as comunidades locais, entre outros;
- (v) Inclusão das atividades desempenhadas nos Relatórios de Atividades Anuais, submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE.

1.6. Dos Produtos Agroflorestais

I. A CONCESSIONÁRIA poderá explorar produtos agroflorestais por meio de Sistemas Agroflorestais (SAFs), observado o regime de RECEITAS ACESSÓRIAS previsto no CONTRATO.

II. Sistemas Agroflorestais (SAFs) são formas de uso e manejo do solo em que árvores e arbustos são combinados, de maneira intencional e planejada, com a finalidade do cultivo agrícola diversificado.

III. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar SAFs no interior da URTX, condicionado a:

- (i) Proibido o uso de espécies arbóreas exóticas de uso madeireiro;
- (ii) Proibido o uso de espécies exóticas com reconhecido potencial de invasão biológica;
- (iii) Adoção de técnicas agrícolas e de manejo sustentável;

- (iv) Submissão ao processo de licenciamento ambiental de acordo com as normas aplicáveis;
- (v) Inclusão do projeto específico no PLANO DE RECUPERAÇÃO E GESTÃO DA UR, submetido à aprovação do PODER CONCEDENTE, contendo: composição de espécies, as técnicas de manejo sustentável, os tipos de produtos explorados, ações de redução de impactos negativos à RESTAURAÇÃO ECOLÓGICA; formas de integração com as comunidades locais, entre outros;
- (vi) Inclusão das atividades desempenhadas nos Relatórios de Atividades Anuais, submetidos à aprovação do PODER CONCEDENTE.